

REGULAMENTO (CEE) Nº 985/89 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 1989****que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3870/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1105/88⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1988/1989 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2255/88 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºB do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início

do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2258/88 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais no caso das favas e favarolas destinadas à alimentação animal;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82⁽⁹⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹⁰⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹¹⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹³⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 5.

⁽⁹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

⁽¹¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

⁽¹²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1935/87 da Comissão⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1959/87 do Conselho⁽²⁾;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1988/1989 foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/88 da Comissão⁽³⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Considerando que, na falta do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo válidos para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativos às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, bem como do preço de intervenção da cevada, o montante de ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a esta campanha para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, só pôde ser calculado provisoriamente com base nas últimas propostas de preço e de medidas conexas da Comissão ao Conselho; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1989/1990 conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 são fixados nos anexos.
2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 16 de Abril de 1989, para se ter em consideração os preços e medidas conexas para a campanha de 1989/1990 e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 116.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU's por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)	6º período 10 (¹)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	6,943	6,943	6,943	5,503	5,503	5,503	5,638
— em Portugal	6,985	6,985	6,985	5,545	5,545	5,545	5,680
— noutro Estado-membro	7,300	7,300	7,300	5,860	5,860	5,860	5,995
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	7,300	7,300	7,300	5,860	5,860	5,860	5,995
— em Portugal	6,985	6,985	6,985	5,545	5,545	5,545	5,680
— noutro Estado-membro	7,300	7,300	7,300	5,860	5,860	5,860	5,995

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

Produtos destinados à alimentação animal :

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)	6º período 10 (¹)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	8,612	9,044	9,734	8,380	8,380	8,380	8,515
— em Portugal	8,275	8,721	9,433	8,083	8,083	8,083	8,218
— noutro Estado-membro	8,729	9,156	9,838	8,483	8,483	8,483	8,618
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	9,734	10,103	10,311	8,380	8,380	8,380	8,515
— em Portugal	9,433	9,815	10,029	8,083	8,083	8,083	8,218
— noutro Estado-membro	9,838	10,203	10,408	8,483	8,483	8,483	8,618
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	7,994	8,569	9,489	9,916	9,916	9,916	9,916
— em Portugal	7,544	8,138	9,089	9,520	9,520	9,520	9,520
— noutro Estado-membro	8,149	8,718	9,628	10,054	10,054	10,054	10,054
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	9,144	9,719	10,639	10,754	10,754	10,754	10,754
— em Portugal	8,694	9,288	10,239	10,358	10,358	10,358	10,358
— noutro Estado-membro	9,299	9,868	10,778	10,892	10,892	10,892	10,892

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)	6º período 10 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	352,49	352,49	352,49	282,96	282,96	282,96	289,48
— Dinamarca (DkR)	64,54	64,54	64,54	51,81	51,81	51,81	53,01
— R.F. da Alemanha (DM)	17,24	17,24	17,24	13,84	13,84	13,84	14,15
— Grécia (Dra)	492,18	492,18	492,18	264,61	264,61	264,61	285,95
— Espanha (Pta)	1 145,68	1 145,68	1 145,68	923,70	923,70	923,70	944,51
— França (FF)	55,32	55,32	55,32	44,40	44,40	44,40	45,42
— Irlanda (£ Irl)	6,141	6,141	6,141	4,926	4,926	4,926	5,040
— Itália (Lit)	12 060	12 060	12 060	9 681	9 681	9 681	9 904
— Holanda (Esc)	19,32	19,32	19,32	15,51	15,51	15,51	15,87
— Portugal (Esc)	1 372,45	1 372,45	1 372,45	1 101,72	1 101,72	1 101,72	1 127,10
— Reino Unido (£)	4,613	4,613	4,613	3,639	3,639	3,639	3,730

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 55,05,
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 59,22.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)	6º período 10 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	421,50	442,11	475,05	409,62	409,62	409,62	416,14
— Dinamarca (DKR)	77,18	80,95	86,98	75,00	75,00	75,00	76,20
— R.F. da Alemanha (DM)	20,61	21,62	23,23	20,03	20,03	20,03	20,35
— Grécia (Dra)	763,01	843,94	973,20	761,74	761,74	761,74	783,08
— Espanha (Pta)	1 364,58	1 429,98	1 534,45	1 325,50	1 325,50	1 325,50	1 346,31
— França (FF)	66,16	69,40	74,58	64,30	64,30	64,30	65,32
— Irlanda (£ Irl)	7,348	7,709	8,285	7,142	7,142	7,142	7,256
— Itália (Lit)	14 420	15 126	16 252	14 014	14 014	14 014	14 237
— Holanda (Fl)	23,11	24,24	26,04	22,45	22,45	22,45	22,81
— Portugal (Esc)	1 641,11	1 721,39	1 849,61	1 594,86	1 594,86	1 594,86	1 620,24
— Reino Unido (£)	5,601	5,896	6,368	5,453	5,453	5,453	5,544
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	18,04	17,27	16,04	15,88	15,88	15,88	15,88
— Portugal (Esc)	85,36	81,78	76,14	75,20	75,20	75,20	75,20

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	80,04	3,05	0,13	0,52	0,00	0,00	0,00	10,70
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	14,66	0,56	0,02	0,10	0,00	0,00	0,00	1,96
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	3,91	0,15	0,01	0,03	0,00	0,00	0,00	0,52
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	314,17	11,98	0,52	2,04	0,00	0,00	0,00	41,98
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	253,92	9,68	0,42	1,65	0,00	0,00	0,00	33,93
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	12,58	0,48	0,02	0,08	0,00	0,00	0,00	1,68
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,400	0,053	0,002	0,009	0,000	0,000	0,000	0,187
— Itália (Lit)	0	0	0	2738	104	4	18	0	0	0	366
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	4,39	0,17	0,01	0,03	0,00	0,00	0,00	0,59
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	311,64	11,88	0,51	2,02	0,00	0,00	0,00	41,64
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,146	0,044	0,002	0,007	0,000	0,000	0,000	0,153

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)	6º período 10 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	475,05	492,67	502,57	409,62	409,62	409,62	416,14
— Dinamarca (DKR)	86,98	90,21	92,02	75,00	75,00	75,00	76,20
— R.F. da Alemanha (DM)	23,23	24,09	24,57	20,03	20,03	20,03	20,35
— Grécia (Dra)	973,20	1 042,38	1 081,23	761,74	761,74	761,74	783,08
— Espanha (Pta)	1 534,45	1 590,36	1 621,77	1 325,50	1 325,50	1 325,50	1 346,31
— França (FF)	74,58	77,35	78,90	64,30	64,30	64,30	65,32
— Irlanda (£ Irl)	8,285	8,594	8,767	7,142	7,142	7,142	7,256
— Itália (Lit)	16 252	16 855	17 194	14 014	14 014	14 014	14 237
— Holanda (Fl)	26,04	27,01	27,55	22,45	22,45	22,45	22,81
— Portugal (Esc)	1 849,61	1 918,24	1 956,78	1 594,86	1 594,86	1 594,86	1 620,24
— Reino Unido (£)	6,368	6,620	6,762	5,453	5,453	5,453	5,544
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	16,04	15,42	14,96	15,88	15,88	15,88	15,88
— Portugal (Esc)	76,14	72,95	71,25	75,20	75,20	75,20	75,20

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	80,04	3,05	0,13	0,52	0,00	0,00	0,00	10,70
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	14,66	0,56	0,02	0,10	0,00	0,00	0,00	1,96
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	3,91	0,15	0,01	0,03	0,00	0,00	0,00	0,52
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	314,17	11,98	0,52	2,04	0,00	0,00	0,00	41,98
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	253,92	9,68	0,42	1,65	0,00	0,00	0,00	33,93
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	12,58	0,48	0,02	0,08	0,00	0,00	0,00	1,68
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,400	0,053	0,002	0,009	0,000	0,000	0,000	0,187
— Itália (Lit)	0	0	0	2 738	104	4	18	0	0	0	366
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	4,39	0,17	0,01	0,03	0,00	0,00	0,00	0,59
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	311,64	11,88	0,51	2,02	0,00	0,00	0,00	41,64
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,146	0,044	0,002	0,007	0,000	0,000	0,000	0,153

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)	6º período 10 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	449,02	476,50	520,44	525,94	525,94	525,94	525,94
— Dinamarca (DKR)	82,22	87,25	95,30	96,30	96,30	96,30	96,30
— R.F. da Alemanha (DM)	21,96	23,30	25,45	25,72	25,72	25,72	25,72
— Grécia (Dra)	826,63	934,47	1 106,94	1 128,55	1 128,55	1 128,55	1 128,55
— Espanha (Pta)	1 453,26	1 540,42	1 679,81	1 697,27	1 697,27	1 697,27	1 697,27
— França (FF)	70,48	74,80	81,70	82,57	82,57	82,57	82,57
— Irlanda (£ Irl)	7,829	8,309	9,078	9,174	9,174	9,174	9,174
— Itália (Lit)	15 362	16 302	17 805	17 994	17 994	17 994	17 994
— Holanda (Fl)	24,61	26,12	28,53	28,83	28,83	28,83	28,83
— Portugal (Esc)	1 748,28	1 855,25	2 026,34	2 047,77	2 047,77	2 047,77	2 047,77
— Reino Unido (£)	5,973	6,367	6,996	7,075	7,075	7,075	7,075
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	23,90	22,98	21,44	21,28	21,28	21,28	21,28
— Portugal (Esc)	113,74	109,04	101,34	100,40	100,40	100,40	100,40

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	58,21	2,22	0,10	0,38	0,00	0,00	0,00	7,78
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	10,66	0,41	0,02	0,07	0,00	0,00	0,00	1,42
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,85	0,11	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,38
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	228,48	8,71	0,37	1,48	0,00	0,00	0,00	30,53
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	184,67	7,04	0,30	1,20	0,00	0,00	0,00	24,68
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	9,15	0,35	0,01	0,06	0,00	0,00	0,00	1,22
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,018	0,039	0,002	0,007	0,000	0,000	0,000	0,136
— Itália (Lit)	0	0	0	1 992	76	3	13	0	0	0	266
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	3,19	0,12	0,01	0,02	0,00	0,00	0,00	0,43
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	226,65	8,64	0,37	1,47	0,00	0,00	0,00	30,29
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,834	0,032	0,001	0,005	0,000	0,000	0,000	0,111

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	173,509	127,236	6,90403	0,768411	1 498,87	2,31943	168,560	0,640796